

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB (2005.82.00.007725-9/02)

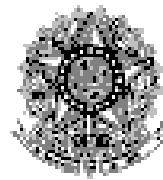
EMBTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e outros
EMBDO : ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO e outros
EMBDO : CRE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO
EMBDO : HOLANDA ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : RODOLFO BOQUINO e outros
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA – Pleno

R E L A T Ó R I O

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR): Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Estado da Paraíba contra acórdão proferido pela 2ª Turma deste Tribunal, que, por maioria de votos, deu parcial provimento às apelações do Ministério Público Federal e da União, para estabelecer a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo dano ambiental decorrente do rompimento da Barragem de Camará/PB.

O voto vencedor, proferido pelo Desembargador Federal Francisco Barros Dias (fls. 5.249/5.314 – vol. 21), no qual foi seguido pelo Desembargador Federal Convocado José Eduardo de Melo Vilar Filho, adotou o entendimento de que, “(...) além dos prejuízos materiais aos atingidos pelo rompimento da Barragem, é inegável que o acidente com a Barragem de Camará provocou imensuráveis prejuízos à coletividade, na medida em que culminou com grande devastação ambiental à jusante da represa, motivada pela enxurrada que devastou toda a região que foi alcançada pelo excesso de águas após o rompimento da barragem”.

Registrhou que, “no caso concreto, o dano ambiental já seria presumido, uma vez que, pelas dimensões do reservatório de Camará, a ruptura da sua represa devastou imensa área que abrangeu vários Municípios da Paraíba (Alagoa Nova, Alagoa Grande, Areia e Mulungu), acarretando um incontestável prejuízo ambiental que seguramente demorará muito tempo para ser recuperado”.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB (2005.82.00.007725-9/02)

Acrescentou ainda que “*o acidente foi motivado pelo descaso do Poder Público quanto à conservação do reservatório hídrico, deixando de atentar para as medidas de seguranças necessárias para evitar a ocorrência de danos também ao meio ambiente*”.

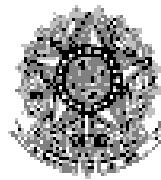
Por sua vez, o Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas, vencido neste ponto (fl. 5.315 – vol. 21), entendeu que não se podia condenar o Estado da Paraíba por dano moral coletivo.

Em suas razões recursais, o embargante, preliminarmente, discorre sobre a necessidade de apreciação prévia de matérias de ordem pública – incompetência absoluta da Justiça Federal, ilegitimidade ativa do MPF, da legitimidade passiva das construtoras e a análise da responsabilidade dos construtores à luz do art. 618, do Código Civil -, as quais seriam prejudiciais à análise do mérito da divergência acerca dos danos morais coletivos. Assevera que, “*mesmo restrita a devolução, em regra, ao objeto da divergência, a doutrina entende existente no recurso em apreço o efeito translativo, sendo profunda a devolutividade, de modo a autorizar o reexame de questões de ordem pública e as demais questões suscitadas e discutidas*”.

Afirma que as verbas federais empregadas na construção da Barragem de Camará incorporaram-se definitivamente ao patrimônio do Estado da Paraíba, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar demandas que envolvam referidos valores e a consequente atribuição do Ministério Pùblico Federal, nos termos do art. 37, da Lei Complementar 75/93. E que “*o fato de o Ministério Pùblico Federal ser o autor da Ação Civil Pùblica não atrai a competência da Justiça Federal, se não restar patente o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pùblica federal (...)*”.

Acrescentou ainda que, acaso tenha existido dano ambiental, este restringiu-se à área de influência local do município de Alagoa Nova, não havendo competência da Justiça Federal para apreciar a matéria, nem muito menos do MPF para propor a presente Ação Civil Pùblica.

Com relação à legitimidade passiva das construtoras e a responsabilidade dos construtores à luz do art. 618, do CC, o embargante alega que “*antes da entrega da obra a construtora já tinha inequívoca ciência sobre a existência de problemas, o que acarretaria, necessariamente, a realização de estudos e medidas complementares para a correção, medidas essas que não foram implementadas pelos responsáveis pela construção, que mantiveram-se inertes quanto ao problema detectado no Relatório BAR 012-RO*”.



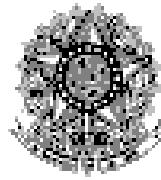
Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB (2005.82.00.007725-9/02)

Aduz que recebeu a obra com graves problemas estruturais conhecidos pelos construtores, os quais se omitiram no dever legal de proceder aos estudos e medidas complementares para a entrega em perfeito estado, portanto não poderia ser responsabilizado por vício ocorrido antes da entrega e já conhecido pelo construtor.

No mérito, pugna pelo provimento dos embargos infringentes, para que prevaleça o voto vencido, proferido pelo Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas, e a sentença, os quais adotaram o entendimento de ser indevida a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de danos morais coletivos, alegando que:

- i) *“Na hipótese de omissão administrativa, a responsabilidade do Estado será sempre subjetiva, ou seja, incumbe à parte que se diz prejudicada provar que a Administração não agiu para impedir o dano, ou que, tendo agido, fê-lo de modo ineficiente, em desacordo com determinados critérios ou padrões”;*
- ii) A parte embargada não demonstra ou ao menos indica onde residiu a falha na prestação do serviço de manutenção da estrutura da barragem, valendo-se tão somente de alegações genéricas, despidas de qualquer embasamento fático que venha a dar suporte à responsabilização do ente público pelo evento danoso;
- iii) *“As falhas que levaram à ocorrência do rompimento da barragem foram decorrentes da própria execução da obra, a qual ficara a cargo das construtoras contratadas pela Administração anterior”*, não havendo falha no serviço de conservação e manutenção;
- iv) *“(...) em casos desse jaez, nos quais o evento danoso decorrente de obra pública é resultante de falha na sua execução, pacífico o entendimento no sentido de atribuir a responsabilidade por tal infortúnio à empresa contratualmente responsável pela realização do empreendimento. Deveras, em se tratando de dano decorrente de obra pública, não há que se cogitar de qualquer responsabilidade por parte do Poder Público quando restar cabalmente comprovado que os danos eventualmente verificados resultaram de má execução da obra por parte do empreiteiro privado contratado para a sua consecução”;*



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB
(2005.82.00.007725-9/02)

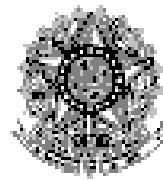
- v) “(...) a barragem é uma obra que deva ser projetada para durar, no mínimo, um século. Assim, foge à razoabilidade exigir-se que o Estado, ao receber a barragem do construtor (que, presumidamente, a entregaria livre de vícios), procedesse ao imediato esvaziamento já no primeiro uso”;
- vi) “a apontada necessidade de que a barragem, já no primeiro enchimento, fosse totalmente esvaziada, por si só, é indício fortíssimo da existência de vícios existentes antes da entrega, pois, caso adequadamente construída, não teria a mesma durabilidade de um copo descartável”;
- vii) “o rompimento da barragem não possui o condão de causar à coletividade qualquer sofrimento psíquico, ligado à noção de dor, aferível coletivamente”, não podendo, portanto, ser condenado ao pagamento de danos morais coletivos;
- viii) “não se pode deixar de consignar que existe particularidade específica que impede a condenação em dano extrapatrimonial à coletividade, qual seja a propositura de diversas ações pelos particulares afetados que findaram com a condenação do ente público na reparação dos danos morais” dos afetados pelo rompimento da barragem de Camará, portanto a condenação em dano moral coletivo implicaria em dupla penalização do Estado da Paraíba.

Contrarrazões não apresentadas por Andrade Galvão Engenharia Ltda., CRE Engenharia Ltda. e Holanda Engenharia Ltda.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal e pela União.

É o relatório.

Ao eminente Revisor.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

**EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB
(2005.82.00.007725-9/02)**

EMBTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e outros
EMBDO : ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO e outros
EMBDO : CRE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO
EMBDO : HOLANDA ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : RODOLFO BOQUINO e outros
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA – Pleno

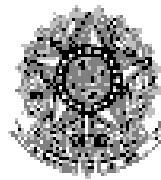
V O T O

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR): Inicialmente, não conheço dos embargos infringentes, no que se refere à apreciação da incompetência absoluta da Justiça Federal, da ilegitimidade ativa do MPF, da legitimidade passiva das construtoras e da análise da responsabilidade dos construtores à luz do art. 618, do Código Civil, porquanto não guardam pertinência com a matéria objeto da divergência no acórdão não unânime, conforme disposto no art. 530 do CPC.

Entendo que, quando do julgamento proferido pela Turma, o Tribunal examinou expressamente tais questões e à unanimidade, portanto deve-se aguardar o julgamento dos presentes embargos infringentes para interpor Recurso Extraordinário ou Recurso Especial da parte unânime do acórdão.

Devolvida, pois, a este Pleno pelos infringentes apenas a verificação do acerto na condenação dos danos extrapatrimoniais coletivos – condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de dano moral coletivo, pelo rompimento da barragem de Camará, que devastou imensa área que abrangeu vários Municípios da Paraíba (Alagoa Nova, Alagoa Grande, Areia e Mulungu).

O voto vencido, da lavra do Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas, não chega a apreciar matéria fática, apoiando sua divergência no seu entendimento pessoal de que, apesar da lei dizer o contrário, não haveria sentido lógico a respaldar o chamado dano moral coletivo.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB (2005.82.00.007725-9/02)

O deslinde da questão reside, pois, em perquirir se *i*) é legítima a previsão legal dos chamados danos morais coletivos decorrentes de dano ao meio ambiente e no que exatamente os mesmos consistiriam; e *ii*) se configurou, no caso, situação fática que, segundo a norma legal, exigiria a reparação a esse título.

I – DA PREVISÃO LEGAL DOS CHAMADOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS DECORRENTES DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE E NO QUE CONSISTIRIAM

O art. 1º da Lei 7.347/85 prevê a possibilidade de ajuizamento de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ao meio-ambiente, ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio e social.

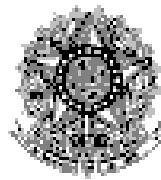
Verifica-se que o dano extrapatrimonial coletivo decorrente de dano ao meio ambiente está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, portanto não há que se falar em ausência de sentido lógico a respaldar o chamado dano moral coletivo e em restrição do dano extrapatrimonial às pessoas individualmente consideradas, devendo eventual afastamento de incidência da norma dar-se mediante declaração de inconstitucionalidade.

O dano moral coletivo é configurado pela lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico, prescindindo, portanto, da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. A degradação ao meio-ambiente que se apresenta apta a ensejar a configuração de dano extrapatrimonial é aquela que, por exemplo, causa lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade.

Assim, o ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, permitindo, por conseguinte, a responsabilização por danos extrapatrimoniais coletivos.

II – DA (IN)EXISTÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

A situação fática que exige a reparação a título de dano moral coletivo é aquela que faz visível a alteração (negativa/prejudicial) da rotina da coletividade



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB (2005.82.00.007725-9/02)

decorrente da lesão ambiental, sem que se faça necessário se prender à condição de um ou de outro membro em particular, alteração essa cessada apenas com a total recuperação bens ambientais atingidos.

Em outras palavras, a reparação do dano extrapatrimonial coletivo se impõem sempre que o sofrimento da coletividade se autonomize daquele particularmente sentido por um ou por outro indivíduo, bem assim do dano difuso, decorrente diretamente da lesão ambiental causada.

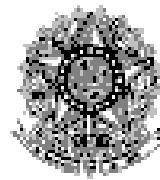
Esclareço que essa fase não comporta discussão acerca da ausência de responsabilidade civil do Estado, como alegado pelo embargante, porquanto o acórdão embargado, à unanimidade, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade do Estado da Paraíba pelo rompimento da Barragem de Camará. Como visto, a análise dos embargos infringentes limita-se à verificação do acerto na condenação dos danos extrapatrimoniais coletivos, ou seja, se restou configurada situação fática que exigiria reparação a esse título pelo Estado da Paraíba.

No caso, a degradação ao meio-ambiente decorrente do rompimento da Barragem de Camará atingiu, efetivamente, valores coletivos (diversos do direito a um meio ambiente equilibrado) causando lesão não só ao equilíbrio ecológico, mas à qualidade de vida e à saúde daquela coletividade que, durante muito tempo, se viu privada de vias de acesso, de reservatórios d'água, desabastecimento de alimentos pela destruição das lavouras etc.

Não há que se falar ainda que a propositura de diversas ações pelos particulares afetados que findaram com a condenação do ente público na reparação dos danos morais impede a condenação em dano extrapatrimonial à coletividade, porquanto a destinação e a finalidade da fixação de danos morais coletivos diferem da lesão perseguida pelos particulares.

É certo que o rompimento da Barragem de Camará provocou dor, angústia e sofrimento aos habitantes da área degradada pelo acidente – casas destruídas, mortes, etc –, mas também imensa devastação ambiental, demonstrando, assim, que os bens jurídicos tutelados são diversos.

Por considerar irretocável, adoto como razões de decidir os termos do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Francisco Barros Dias, que passo a transcrever:



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB (2005.82.00.007725-9/02)

“No que tange aos danos morais a Magistrada de primeiro grau entendeu que os danos decorrentes do acidente com a Barragem de Camará foram mais individuais do que propriamente sociais, e por essa razão julgou improcedente o pedido inicial em relação ao pleito de condenação dos demandados a reparar danos morais coletivos.

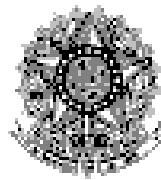
Entretanto, a análise dos autos demonstrou que, além dos prejuízos materiais decorrentes do perecimento do reservatório hídrico de Camará, o rompimento da represa provocou devastação ambiental que passou a castigar ainda mais a vida dos habitantes da área degradada pelo acidente.

*Para melhor ilustrar o quadro desolador impingido ao meio ambiente na região devastada pelo acidente da Barragem de Camará, é de grande valia recorrer-se ao trabalho denominado *Impactos Ambientais causados em decorrência do rompimento da Barragem Camará no município de Alagoa Grande, PB*, de autoria das pesquisadoras Marina Medeiros de Araújo Silva, Maria Jaislanny Lacerda e Medeiros, Pollyana Karla da Silva e Mônica Maria Pereira da Silva, vinculadas ao Curso de Licenciatura e Bacharelado em Ciências Biológicas da Universidade do Estado da Paraíba - UEPB, o qual se encontra disponível na página eletrônica da UEPB (<http://eduep.uepb.edu.br/rbct/sumarios/pdf/camara.pdf>).*

O referido estudo foi realizado com base em pesquisa exploratória realizada no período de setembro/2004 a junho/2005, logo após a ocorrência do sinistro. Os dados do referido trabalho científico foram coletados por meio de análise de fotografias, observação direta e entrevistas semi-estruturadas, abrangendo pessoas residentes na área urbana, situada a aproximadamente 30 (trinta) quilômetros da Barragem de Câmara; área intermediária, localizada a aproximadamente 27 (vinte e sete) quilômetros e área rural situada a aproximadamente 23 (vinte e três) quilômetros da Barragem de Camará.

Segundo as referidas pesquisadoras da UEPB, o rompimento da Barragem de Camará trouxe diversos impactos negativos para a região, dentre os quais se pode elencar a perda de bens materiais, de imóveis, do patrimônio público, da reserva hídrica, a morte de animais e de seres humanos, além de haver provocado na população desequilíbrios emocionais, econômicos, sem contar os graves danos ecológicos, com prejuízo direto às atividades agrícolas da região atingida.

Pela sua importância para se analisar a extensão dos problemas causados pelo acidente em discussão, é cabível transcrever parte do mencionado trabalho científico:



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB (2005.82.00.007725-9/02)

"(...)

Os entrevistados relatam que a população em geral, sofreu um trauma psicológico, em decorrência da perda de parentes, amigos e de bens materiais importantes para a segurança e manutenção, tais como: veículos, móveis e utensílios domésticos, roupas, alimentos, medicamentos, recordações como fotos e fitas VHS, entre outros objetos. Destacaram ainda a perda de imóveis, deixando centenas de famílias desabrigadas. Estes dados são ressaltados por meio das frases dos entrevistados.

Foram atingidas cerca de 900 casas, onde 168 ficaram completamente destruídas, 345 parcialmente destruídas e, o restante foi apenas danificado.

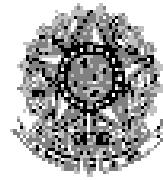
Outra perda de grande proporção foi a destruição, quase total (cerca de 80%), da metalúrgica GEKAKE (97,70 metros de comprimento).

As consequências de ordem psicológica afetaram a saúde de muitos municípios e até provocaram a morte de pessoas, as quais não suportaram a carga emocional.

No que diz respeito à agricultura houve destruição de muitas plantações, inclusive de subsistência: milho, macaxeira, feijão, árvores frutíferas, hortas, maxixe, batata e capim; ocasionando prejuízos financeiros, ambientais e sociais, acelerando dessa forma, a problemática da fome no município.

Ao que se refere aos impactos econômicos, estes estão relacionados principalmente à destruição total e parcial das casas comerciais, principalmente porque o rompimento da barragem aconteceu no segundo mês mais lucrativo do ano, junho de 2004, acarretando a queda nas vendas, perda de estoque e em alguns casos, a paralisação do comércio até 72 dias após o acidente.

Ao que tange os impactos ecológicos, os pesquisados destacam o fenômeno do assoreamento devido à erosão, desencadeada também pela ausência de



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB (2005.82.00.007725-9/02)

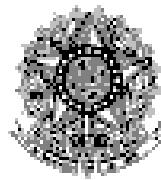
mata ciliar. Elas citam ainda o alargamento da margem do rio, aumentando, por conseguinte a área de destruição. Antes o curso do rio era uma reta, e agora se tornou em forma de Y, com a outra parte dentro da cidade. Desse modo, qualquer volume significativo de água (chuvas) será capaz de inundar a cidade. Outro aspecto citado foi que boa parte da fauna e da flora foi destruída, modificando totalmente a paisagem natural. As culturas agrícolas viraram bancos de areia e tornaram-se imprestáveis ao consumo. Muitos animais foram levados pela enxurrada, alguns conseguiram sobreviver, mas, a grande maioria não resistiu, tais como: vacas, cavalos, jumentos, galinhas, papagaios, gatos, cachorros e até mesmo algumas criações de peixes.

Foi apontada perda relacionada ao patrimônio público, devido à acentuada destruição da infra-estrutura do município, atingindo galerias pluviais, esgotos, pavimentação, praças, postos de saúde, muros de contenção, pontes, prefeitura e ainda alguns impactos culturais, como a destruição da biblioteca e de algumas escolas municipais, prejuízos econômicos incalculáveis.

A morte de cinco pessoas marcou ainda mais a tragédia, das quais quatro eram idosos, o que pode ter dificultado a locomoção e fuga.

Outro impacto negativo mencionado foi a perda da reserva hídrica, pois a Barragem de Camará tinha por finalidade abastecer Alagoa Grande e municípios vizinhos no período de estiagem.

Na realidade, a tragédia de Camará, violentamente interrompeu o lento processo de desenvolvimento do município, que nos últimos anos obteve avanços através da implantação de energia elétrica a toda zona rural, ampliação das redes municipal e estadual de ensino, oferta de água na zona urbana; pavimentação das ruas e, recuperação do comércio varejista, o qual teve um declínio nas décadas de 60 e 70.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB (2005.82.00.007725-9/02)

A população vivia uma rotina comum, típica das cidades do interior paraibano. Na economia, o comércio mantinha suas vendas equilibradas, com uma maior lucratividade nos meses de junho e dezembro.

Atualmente, Alagoa Grande ainda está atônita pelos choques humano, econômico e social sofridos pelos efeitos da tragédia das águas de Camará. Como esta catástrofe ocorreu no segundo mês mais lucrativo do ano, junho/2004, houve uma abrupta queda nas vendas, além da perda dos estoques e de bens materiais.

A cidade foi atingida tanto direta como indiretamente, gerando uma transformação da paisagem urbana e rural, do ponto de vista geográfico e humano. Os habitantes sofreram um grande abalo psicológico e, muitos perderam a auto-estima.

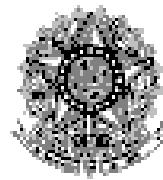
É evidente que esse quadro já foi em parte amenizado, devido à solidariedade da população local e de boa parte da população paraibana e de outros estados, que ajudaram através de doações.

No entanto, há um grande caminho a percorrer na recuperação econômica, tanto rural como urbana. Os estragos foram enormes nos 333,7 km² do município, sendo que a zona rural foi afetada em sua área mais fértil.

(...)

Uma pequena parcela do grupo pesquisado citou como impactos ecológicos, enquanto negativos: a morte de animais, a perda das plantações e a infertilidade do solo, não havendo uma percepção da importância dos impactos ecológicos, sobressaindo-se a preocupação com a perda dos bens materiais.

Fato natural, uma vez que estamos inseridos no modelo de desenvolvimento, no qual o consumismo e a acumulação de bens materiais são incentivados. No entanto, ressaltamos que



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB (2005.82.00.007725-9/02)

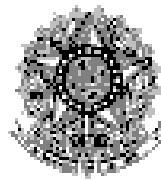
grande parte do grupo pesquisado perdeu os bens necessários apenas ao seu sustento.

O meio ambiente foi afetado na destruição de dezenas de hectares de terras férteis, de milhares de árvores e arbustos, de uma vegetação já muito destruída pela ação humana, e de muitos animais silvestres. Houve total modificação na paisagem mais afetada pelas águas.

Segundo Ross (1991), no ambiente, como na questão da saúde, é preciso ter uma postura mais voltada para o preventivo do que para o curativo. Da mesma maneira que é mais fácil e mais econômico prevenir-se das doenças do que curá-las, na natureza certamente é bem menor o custo da prevenção de acidentes ecológicos e da degradação generalizada do ambiente, do que corrigir e recuperar o quadro ambiental deteriorado.

Atualmente, na zona urbana os problemas apresentam-se em menor proporção. Todavia, na área rural os prejuízos são intensos e visíveis. O solo apresenta-se desgastado, dificultando, e até mesmo impossibilitando, as atividades de lavoura e a pecuária na região. O processo de assoreamento atingiu grandes dimensões. A enxurrada causou dois tipos de danos ao solo: a raspagem do terreno, eliminando nutrientes e o depósito de areia. Neste último caso, o terreno ficou submerso por cerca de dois metros, pelo material arenoso trazido pelas águas. Para recuperação do terreno será preciso a retirada do volume e a incorporação de matéria orgânica rica em nutrientes. (Grifei)

Sem a recuperação do solo, nos casos das áreas com acúmulo de areia, não é possível plantar raízes de pouca profundidade, como milho, feijão, mandioca e hortaliças em geral. Consequentemente, as comunidades, que antes cultivavam este tipo de agricultura, não conseguirão continuar sobrevivendo da lavoura.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB (2005.82.00.007725-9/02)

Com o assoreamento, houve o "entupimento" de algumas passagens de água (rio). Sendo assim, os esgotos estão se acumulando em uma lagoa que atravessa a cidade, intensificando um problema já existente, a poluição, inabilitando o seu uso, e proporcionados problemas estéticos e rupturas ecológicas. (...)". Grifei

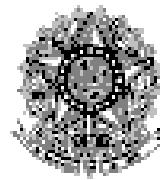
Pelo relato acima, é de se reconhecer que, além dos prejuízos materiais aos atingidos pelo rompimento da Barragem, é inegável que o acidente com a Barragem de Camará provocou imensuráveis prejuízos à coletividade, na medida em que culminou com grande devastação ambiental à jusante da represa, motivada pela enxurrada que devastou toda a região que foi alcançada pelo excesso de águas após o rompimento da Barragem.

No caso concreto, o dano ambiental já seria presumido, uma vez que, pelas dimensões do reservatório de Camará, a ruptura da sua represa devastou imensa área que abrangeu vários Municípios da Paraíba (Alagoa Nova, Alagoa Grande, Areia e Mulungu), acarretando um incontestável prejuízo ambiental que seguramente demorará muito tempo para ser recuperado.

Por outro lado, o acidente foi motivado pelo descaso do Poder Público quanto à conservação do reservatório hídrico, deixando de atentar para as medidas de segurança necessárias para evitar a ocorrência de danos também ao meio ambiente.

Nos termos do art. 225 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadias qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo. E em seu parágrafo 3º, dispõe que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar o dano".

A Lei nº 7.347/85, de 24.07.1985, regulamentou o dispositivo constitucional previsto no art. 129, III, da Carta Magna, criando a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, visando também a proteção do consumidor, à ordem urbanística, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem econômica ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB (2005.82.00.007725-9/02)

Em seu art. 1º, a Lei da Ação Civil Pública, com modificação introduzida pela Lei nº 8.884/94, passou a prever expressamente a possibilidade de se buscar a reparação por danos extrapatrimoniais coletivos, verbis:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais.

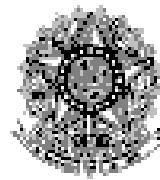
É inegável que a qualidade de vida do cidadão transformou-se num dos objetivos a ser almejado pelo Poder Público do ponto de vista social. Na busca desse benefício, se procurou a proteção ao meio ambiente, como tutela dos interesses denominados hodiernamente de interesses ou direitos difusos, assim reconhecidos "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 8º, parágrafo único, I, do CDC)".²

O conceito jurídico de bem ambiental é mais amplo do que o econômico, envolvendo todos os recursos naturais que são necessários a uma sadias qualidade de vida. Nesse caso, o bem ambiental se enquadra antes de tudo como um bem de uso comum do povo, transcendendo o bem pertencente ao particular ou ao Poder Público.

O dano ambiental se caracteriza por alteração substancial provocada no meio ambiente, geralmente causada por atividades humanas, e que afetam a saúde, a segurança, o bem estar da população, as atividades socioeconômicas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, dentre outros impactos que são inerentes aos danos dessa natureza.

No caso em debate, os prejuízos decorrentes da devastação provocada pelo rompimento da Barragem de Camará ficaram por demais evidenciados nos autos, a partir do inquérito civil instaurado para apurar as possíveis causas do acidente e os seus responsáveis.

Nos termos do art. 3º, IV da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), toda pessoa física ou jurídica é responsável pelos danos causados ao meio ambiente. Essa responsabilidade não é diferente em relação à pessoa jurídica de direito público interno que, com maior razão, deverá ser responsabilizada pelos danos que porventura venha a provocar ao meio ambiente, o que poderá se verificar quando ocorrer omissão na fiscalização, na concessão irregular do licenciamento ambiental, ou ainda em certas hipóteses em que a omissão do Poder Público venha diretamente a acarretar catástrofes com danos ao meio ambiente, como ocorreu no caso dos autos.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB (2005.82.00.007725-9/02)

A Lei nº 6.938/81 prevê, em seu art. 14, que em caso de ocorrência de dano ambiental se dispensa a investigação do elemento subjetivo da culpa ou dolo. Nesse contexto, a regra em nosso ordenamento jurídico ambiental é a da responsabilidade civil objetiva, visto tratar-se de um dano de natureza difusa, haja vista a dificuldade de se identificar as vítimas de danos da espécie. Nesses casos, há de se reconhecer a sua responsabilidade objetiva pelo risco integral, sendo desnecessária a apuração de culpa, bastando, para tanto, a constatação do dano e o nexo de causalidade entre este e o agente responsável pelo ato ou fato lesivo ao meio ambiente.

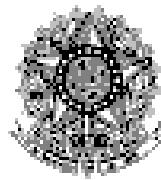
Portanto, independentemente da existência de culpa, por força da teoria da responsabilidade civil objetiva, o ente público que venha a concorrer para um prejuízo ambiental está obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente.

A natureza do dano ambiental, que está afeto a um interesse difuso intangível, exige, além da reparação material, quando possível a restituição à situação anterior, a reparação moral coletiva, porque não se atinge uma única esfera jurídica, mas um direito compartilhado transindividualmente por todos os cidadãos. Por tal razão é plenamente possível a condenação em indenização por dano moral coletivo, até porque existe previsão normativa expressa sobre a possibilidade de dano extrapatrimonial em relação a coletividades, consoante se depreende da parte final do artigo 1º da Lei nº 7.347/85.

Na conceituação de dano moral coletivo, é oportuno transcrever a lição de CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO³, verbis:

"(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial."

Na situação em debate, restou demonstrado que os danos provocados pela ruptura da Barragem de Camará causaram imensurável sofrimento à população da área atingida, em decorrência dos inúmeros prejuízos provocados pelo acidente, além de inquestionável degradação ao meio ambiente.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB (2005.82.00.007725-9/02)

Em consequência, deve ser reconhecida é a existência de dano moral coletivo, que diz respeito aos danos causados diretamente ao meio ambiente em decorrência do acidente em discussão, o qual deve ser tutelado dentro da concepção dos mencionados interesses transindividuais. A indenização nesse caso tem por fim a compensação ambiental vista de uma forma ampla e que pode ser cumulada com a condenação na obrigação de fazer, consistente na reparação do dano à Barragem, conforme também ficou estabelecido na sentença a quo.

Quanto à condenação cumulativa em obrigação de fazer e de pagar indenização, a jurisprudência pátria tem reconhecido tal possibilidade, sobretudo porque, em matéria ambiental, tal cumulação mostra-se ainda mais premente, em virtude do dano moral provocado à coletividade atingida pela devastação ecológica, tendo esse tipo de dano natureza peculiar, sendo de difícil reparação e mensuração.

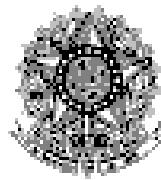
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral.

3. Deveras, decorrem para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

**EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB
(2005.82.00.007725-9/02)**

4. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III) e submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material, a fim de ser instrumento adequado e útil.

5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins).

6. (...)

7. A exigência para cada espécie de prestação, da propositura de uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa.

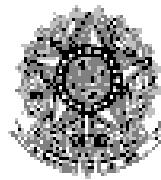
8. Ademais, a proibição de cumular pedidos dessa natureza não encontra sustentáculo nas regras do procedimento comum, restando ilógico negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.

9. Recurso especial desprovido."

(STJ. REsp 625.249/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 203). Grifei.

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB (2005.82.00.007725-9/02)

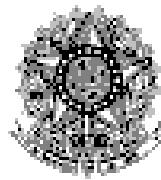
pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.

2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil.

3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)".

4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. "
(STJ. REsp 605.323/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 17/10/2005 p. 179). Grifei.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB (2005.82.00.007725-9/02)

Nessa senda, é cabível a condenação do Estado da Paraíba também no pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Em se tratando de dano moral, a sua quantificação não é tarefa das mais fáceis. Na compensação por danos morais coletivos há de se ressaltar o caráter personalíssimo da natureza da reparação, visto que envolvem questões subjetivas e o interesse jurídico, no caso em tela, não leva em consideração o indivíduo em si, mas o grupo de indivíduos lesados como um todo, se caracterizando como interesse transindividual.

Ante a ausência de parâmetros para a fixação do valor devido a título de compensação pelos danos morais coletivos, é cabível aplicar, por analogia, os limites estabelecidos no art. 75 da Lei nº 9.605/98, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", verbis:

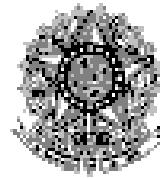
Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Dessa forma, considerando-se as especificidades do caso em exame e a extensão dos danos ambientais provocados pelo ente público estadual demandado, e diante da ausência de outros parâmetros, é cabível também a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, os quais devem ser arbitrados no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido em favor do Fundo de Reconstituição dos Interesses Supraindividuais Lesados, de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85".

Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, na parte conhecida.

É como voto.

Desembargador Federal Fernando Braga
Relator



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

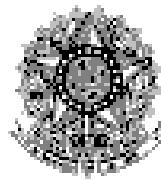
**EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB
(2005.82.00.007725-9/02)**

EMBTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e outros
EMBDO : ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO e outros
EMBDO : CRE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO
EMBDO : HOLANDA ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : RODOLFO BOQUINO e outros
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA - Pleno

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF, LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONSTRUTORAS E ANÁLISE DE SUA RESPONSABILIDADE. PARTE UNÂNIME DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. DEGRADAÇÃO AO MEIO-AMBIENTE QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DO TOLERÁVEL E ATINGIU VALORES COLETIVOS - LESÃO AO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO, À QUALIDADE DE VIDA E À SAÚDE DA COLETIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. ART. 1º, DA LEI Nº 7.347/85.

1. Inicialmente, não se conhece dos embargos infringentes, no que se refere à apreciação da incompetência absoluta da Justiça Federal, da ilegitimidade ativa do MPF, da legitimidade passiva das construtoras e da análise da responsabilidade dos construtores à luz do art. 618, do Código Civil, porquanto não guardam pertinência com a matéria objeto da divergência no acórdão não unânime, conforme disposto no art. 530 do CPC.

2. A situação fática que exige a reparação a título de dano moral coletivo é aquela que faz visível a alteração (negativa/prejudicial) da rotina da coletividade decorrente da lesão ambiental, sem que se faça necessário se prender à condição de um ou de outro membro em particular, alteração essa cessada apenas com a total recuperação bens ambientais atingidos.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

**EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL nº 547607/PB
(2005.82.00.007725-9/02)**

3. Em outras palavras, a reparação do dano extrapatrimonial coletivo se impõem sempre que o sofrimento da coletividade se autonomize daquele particularmente sentido por um ou por outro indivíduo, bem assim do dano difuso, decorrente diretamente da lesão ambiental causada.
4. No caso, a degradação ao meio-ambiente decorrente do rompimento da Barragem de Camará atingiu, efetivamente, valores coletivos (diversos do direito a um meio ambiente equilibrado) causando lesão não só ao equilíbrio ecológico, mas à qualidade de vida e à saúde da coletividade daquela coletividade que, durante muito tempo se viu privada de vias de acesso, de reservatórios d'água, desabastecimento de alimentos pela destruição das lavouras etc.
5. Não há que se falar ainda que a propositura de diversas ações pelos particulares afetados que findaram com a condenação do ente público na reparação dos danos morais impede a condenação em dano extrapatrimonial à coletividade, porquanto a destinação e a finalidade da fixação de danos morais coletivos diferem da lesão perseguida pelos particulares.
6. É certo que o rompimento da Barragem de Camará provocou dor, angústia e sofrimento aos habitantes da área degradada pelo acidente – casas destruídas, mortes, entre outros -, mas também apresenta-se inegável a devastação ambiental.
7. Assim, deve ser mantida a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de danos extrapatrimoniais coletivos.
8. Embargos infringentes improvidos, na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, na parte conhecida, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Desembargador Federal Fernando Braga
Relator